

PROJETO DE LEI Nº DE 2016.
(Do Sr. Paes Landim)

Esta Lei acrescenta o §3º do artigo 224 ao texto da Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do §3º em seu artigo 224, cuja redação é a seguinte:

“Art. 224 – A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

§1º - A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

§3º A gratificação de função prevista no §2º será compensada com o salário relativo às duas horas extraordinárias excedentes de 6 (seis) horas, para o bancário não enquadrado na condição prevista naquele parágrafo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho nas instituições financeiras é regido por normas especiais na CLT, que estipulam condições específicas e particulares aos bancários. A mais importante dessas especificidades diz respeito à jornada de trabalho do bancário, determinada como sendo de 6 horas diárias e, no máximo, 30 horas semanais (art. 224 da CLT).

A segunda importante especificidade é a previsão da possibilidade de a jornada de trabalho do bancário ser estendida para 8 horas diárias (correspondente a 40 horas semanais), desde que satisfeitas duas condições: a) o bancário exercer função de confiança; e b) ser-lhe paga gratificação de função não inferior a um terço de seu salário.

A função da gratificação de função é precisamente legitimar e recompensar o empregado pelo cargo de confiança a ele confiado. Aumentada remuneração no mínimo em um terço, aumenta-se também a jornada de trabalho em um terço (de seis para oito horas).

A gratificação de função preserva, portanto, o equilíbrio e a isonomia do contrato de trabalho. O maior valor produzido pelo empregado para seu empregador é contraposto pela maior remuneração. A ausência da gratificação levaria, assim, ao enriquecimento injustificado do empregador.

Por outra parte, como é sabido, diversos bancários que cumprem jornada de oito horas diárias (e quarenta semanais) questionam o correto enquadramento de sua jornada de trabalho. Pugnam em juízo para ter reconhecida jornada de seis horas diárias (e trinta semanais), sob o argumento de que não desempenham função de confiança. Ao assim fazer, pedem que a sétima e oitava hora de trabalho diárias sejam remuneradas como horas extraordinárias. Pleiteiam, portanto, o salário correspondente a essas duas horas, acrescido do respectivo adicional de hora extra.

No entanto, paga a gratificação de função, cuja função é recompensar o empregado pelo cargo de confiança a ele confiado, gerando, conseqüentemente, extensão da jornada (de 6 para 8 horas diárias), o pagamento da sétima e oitava horas leva a uma dupla remuneração por essas horas trabalhadas. Desequilibra-se o contrato de trabalho, dessa vez contra o empregador, uma vez que esse terá que remunerar em duplicidade a sétima e oitava horas de trabalho diárias, o que, inclusive, poderá acarretar o enriquecimento injustificado do trabalhador.

Nesse contexto, a proposta é incluir dispositivo na CLT que permita que o valor da gratificação de função seja compensado com os valores devidos ao trabalhador reequadrado na jornada de seis horas diárias (e trinta semanais). Mantém-se, assim, o equilíbrio do contrato de trabalho, realizando os princípios da boa-fé e da função social do contrato.

Brasília-DF, de setembro de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**